

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.411/12/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000167355-69
Impugnação: 40.010129068-41
Impugnante: TIM Celular S/A
IE: 062265683.00-86
Proc. S. Passivo: Paula Regina Guerra de Resende/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-1

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatou-se, por meio do confronto dos registros constantes nos arquivos eletrônicos transmitidos pela Autuada no formato do Convênio ICMS nº 115/03 e das informações prestadas por operadoras de telefonia cujas prestações estão sujeitas ao faturamento conjunto (*co-billing*), com os lançamentos levados nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS e declarados nas DAPI's, que a Autuada deixou de escriturar notas fiscais de prestação de serviços de telecomunicação no livro Registro de Saídas e levar a débito o valor do ICMS destacado nos documentos fiscais, o que resultou em recolhimento a menor do ICMS. Infração caracterizada nos termos do que dispõem o art. 37, § 1º e art. 40, §§ 5º e 6º, todos do Anexo IX do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

Trata a autuação de recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/05 a 31/12/05, em face das irregularidades a seguir:

1. falta de escrituração nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS de Notas Fiscais de Prestação de Serviços de Telecomunicação (NFST), apurada por meio do confronto entre as informações dos registros constantes das (NFST) nos arquivos eletrônicos, conforme previsto no Convênio ICMS nº 115/03 com os lançamentos constantes nos respectivos livros;

2. divergência entre os valores informados pelas operadoras de telefonia que efetuaram cobrança de serviços de telecomunicações prestados pela Autuada em ligações de longa distância com os lançamentos levados nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS e declarados nas DAPI's.

Exigem-se ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A multa isolada pelo descumprimento da obrigação acessória referentes aos dois itens acima foi exigida no Auto de Infração nº 01.000167416.66.

Da Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 337/365, anexa documentos às fls. 366/403, argumentando, em síntese, que:

- inicialmente, expõe razões para o recebimento da impugnação e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apesar de o Auto de Infração ter sido lavrado constituindo crédito tributário de natureza não contenciosa, em respeito ao direito de petição, do contraditório e da ampla defesa;

- o crédito tributário exigido, constituído de ICMS e multas, anterior a 17/12/05, encontra-se alcançado pela decadência por força do art. 150, § 4º do CTN;

- colaciona ementas de decisões do STJ, TJMG, TRF/1ª Região e CCMG em que se aplicou o art. 150, § 4º do CTN;

- os créditos tributários são manifestamente indevidos, por ter sempre apurado e recolhido o imposto sobre os serviços de telecomunicação prestados na modalidade de longa distância;

- as notas fiscais com os serviços de telecomunicação prestados foram escrituradas corretamente, não havendo como sustentar a cobrança de “eventuais créditos tributários” levantados a partir de “arquivos eletrônicos relativos ao Convênio ICMS nº 115/03 prestados por outras empresas de telefonia”;

- os supostos débitos apontados pelo Fisco não condizem com a realidade dos fatos, eis que não leva em considerações o total do imposto recolhido ao longo do ano de 2005;

- relativamente à competência de junho de 2005, os créditos tributários apurados pela Fiscalização Estadual decorrem basicamente de estorno de débitos de ICMS realizado pela Impugnante em estrita observância à legislação estadual, além do que, tais débitos estão sendo cobrados em duplicidade;

- pede a realização de perícia contábil por entender que as informações referentes aos arquivos eletrônicos relacionados ao Convênio ICMS nº 115/03, consideradas pela Fiscalização Estadual para a lavratura do auto de infração ora impugnado, não foram prestadas pela Impugnante, mas sim por outras empresas, que deverão comprovar a veracidade das informações, mediante a apresentação das correspondentes notas fiscais de serviços de telecomunicações – NFST, emitidas em meio físico.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

Taxa de Expediente recolhida conforme cópia de DAE às fls. 403 dos autos.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às fls. 413/435, rebate os argumentos da defesa, em apertada síntese, nos seguintes termos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- inicialmente, tece explicações a respeito de como se dá a emissão e impressão da nota fiscal de prestação de serviços de telecomunicações para cobrança dos serviços prestados por uma operadora em que o usuário se utiliza do CSP, para ligações de longa distância, de outra operadora, o chamado “co-billing”;

- informa que a auditoria fiscal foi concluída com a lavratura de dois Autos de Infração, conforme a natureza do crédito tributário; sendo o AI nº 01.000167416.66 de natureza contenciosa, com a exigência de multas pelo descumprimento de obrigações acessórias e de ICMS por estorno indevido de débito do imposto, e o presente Auto de Infração, pela falta de recolhimento do ICMS referente a notas fiscais de serviço de telecomunicação não escrituradas;

- esclarece que a Impugnante impetrou mandado de segurança ao qual foi concedida a liminar requerida. O Despacho Judicial determinou o recebimento e processamento do recurso administrativo e, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento administrativo definitivo do lançamento combatido (fls. 405/412);

- destaca que os “documentos não registrados em livro próprio” são originários dos arquivos eletrônicos de NFST, previstos no Convênio ICMS nº 115/03 e regulamentados no Anexo VII ao RICMS/02, apresentados pela própria Impugnante, conforme cópias dos recibos juntadas ao AI em seu Anexo 3-D, às fls. 152/186. As informações fornecidas pelas operadoras de telecomunicação para as operações de faturamento conjunto (*co-billing*), são relações de NFST e seus respectivos valores, referentes às notas fiscais emitidas pela Impugnante e impressas pelas outras operadoras com as quais a Autuada pratica o *co-billing*;

- reforça que ainda que essas informações prestadas em meio eletrônico, não foram utilizadas o formato do Convênio ICMS nº 115/03, uma vez que ele se presta apenas para que cada operadora informe as NFST referentes aos seus próprios serviços prestados (Anexos 4 e 5 - fls. 187/331);

- ressalta que a constatação da entrega dos arquivos eletrônicos com omissão de informações e escrituração incorreta de livros fiscais pode ser verificada pela vasta documentação constante nos autos;

- entende que é desnecessária a realização de perícia contábil, na medida em que há nos autos elementos e informações suficientes para que se tenha uma perfeita compreensão dos fatos que motivaram as exigências constantes no Auto de Infração;

- afirma que o argumento da defesa de que o crédito tributário anterior a 17/12/05 se encontra decaído com base no art. 150, § 4º do CTN não pode prosperar, na medida em que não se trata de autolancamento promovido pela Impugnante, mas sim de informações fornecidas por terceiros, no caso presente, pelas operadoras de telefonia que realizara em suas notas fiscais de serviços de telecomunicações a cobrança dos serviços prestados pela empresa, onde a regra a ser observada é a do art. 173, inciso I do mesmo diploma legal;

- quanto ao mérito, faz esclarecimentos técnicos sobre a prestação de serviço objeto da autuação. A Autuada oferece serviços de telecomunicação de longa distância (LD) e utiliza do sistema de *co-billing* ou faturamento conjunto para emissão de suas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NFST e para cobrança/recebimento dos seus serviços. O serviço de longa distância é prestado, via de regra, por operadoras de telefonia fixa;

- aduz que os usuários de telefonia fixa ou celular têm a faculdade de escolher uma operadora de longa distância quando fazem uma chamada interurbana ou internacional, o que é feito através do Código de Seleção de Prestadora – CSP (21 – Embratel, 23 - Intelig, 31 - Telemar, 14 - Brasil Telecom, 15 - Telefônica, 41 - Tim, 12 - CTBC, 25 - GVT, 17 – Transit);

- enfatiza que com frequência ocorre de um usuário, cliente de uma operadora, se utilizar do serviço de longa distância de outra, em razão de a operadora da qual o usuário é cliente não oferecer o serviço, ou, mesmo que o ofereça, pode acontecer que a concorrente disponha de melhores condições. Assim, como a operadora de longa distância não detém os dados cadastrais daquele usuário que utilizou seus serviços de LDN/LDI, por esses dados pertencerem à operadora de telefonia fixa ou celular da qual esse usuário é cliente, com a qual assinou o contrato de prestação de serviço de telecomunicação, a operadora de longa distância realiza o faturamento do serviço prestado em conjunto com a operadora do usuário;

- acrescenta que a identificação do usuário pela operadora do serviço de longa distância é feita através do sistema de bilhetagem, chamado “CDR - Call Detail Record”, que é um relatório contendo dados das chamadas realizadas pelos usuários do sistema telefônico, e é feito por todas as operadoras de telefonia. Esse sistema identifica quem originou, quem recebeu e a duração da chamada (número origem, número chamado, data/hora início, data/hora fim). Identifica também a operadora de quem esse usuário é cliente. Portanto, a questão dos dados cadastrais é um dos pontos que levam ao *co-billing*;

- observa que outro fator seria o recebimento, pelo usuário, de tantas contas telefônicas quantos sejam os CSP utilizados num mesmo período. Para ilustrar destaca que o Anexo 6 ao Auto de Infração (fls. 332/336) mostra exemplos de NFST com *co-billing*. Especificamente na NFST de fls. 332/334, o usuário, no caso uma cooperativa de taxi, utilizou CSP de 6 (seis) operadoras de LDN/LDI. Não fosse o *co-billing* e esse usuário estaria recebendo 7 (sete) NFST diferentes, uma da própria operadora de telefonia celular da qual é cliente e outras seis de cada operadora de LDN/LDI da qual foi usado o CSP;

- esclarece, às fls. 419, que a nota fiscal de serviço de telecomunicação, em função do elevado número de documentos emitidos a cada período, é impressa em uma única via que é destinada ao cliente. A segunda via é um documento eletrônico disponibilizado ao Fisco na forma de arquivos, dentro dos critérios especificados no Convênio ICMS 115/03 e regulamentados no Anexo VII ao RICMS/02. O *co-billing* ou cofaturamento nada mais é que uma impressão conjunta da NFST;

- aduz que ocorrem duas situações para as prestadoras de serviço de telefonia envolvidas nesse processo, que são distintas - **impressora** e **emissora**, onde as duas são emissoras, com uso de séries e subséries distintas, e apenas uma é a impressora, que é a que realiza o faturamento conjunto e recebe do usuário o valor do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

serviço prestado pelas duas. Parte desse valor será repassada à operadora de LDN/LDI, após um “encontro de contas”.

- explica que todos os serviços prestados pela Autuada foram cofaturados por outras operadoras;

- aduz que o livro Registro de Saídas, no exercício de 2005, foi escriturado manualmente, e a escrituração está incorreta por não citar a numeração dos documentos fiscais ali registrados, constando o mês e ano em substituição aos números das NFST (fls. 41/42). Também não foram feitas as totalizações mensais e, como se não bastasse, há rasuras nas linhas referentes ao mês de junho. Essa rasura se repete no mesmo mês no livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 58/59),

- observa que, além disso, há um descompasso entre as séries/subséries escrituradas no LRS, informadas em arquivos eletrônicos e declaradas por operadoras impressoras. Diante do desencontro de informações e da má qualidade da escrituração fiscal, buscou-se adotar um critério que fosse o mais benéfico ao contribuinte auditado, procurando associar as informações pela proximidade de valores. Esse critério se revelou coerente, já que se repetiu durante o exercício;

- informa que para ilustrar, consta às fls. 423, o “espelho” da 1ª via da NFST de nº 000.131.474, série U5, extraído com o auxílio do aplicativo Auditor Eletrônico, do arquivo do Convênio nº 115/03 apresentado pelo Contribuinte conforme recibo de fls. 162 e 164. Esse mesmo documento foi declarado pela operadora impressora TIM NORDESTE às fls. 312 com a série U11;

- entende que esse exemplo comprova o desencontro de séries provocado pela Autuada quando da escrituração de seu LRS;

- ressalta que não se deve confundir as duas empresas do mesmo grupo que prestam serviços de telecomunicação no Estado: TIM Nordeste S/A - I.E. 062.795318.0005, operadora de telefonia celular que imprimiu as NFST, e TIM Celular S/A – I.E.: 062.265683.0086, Sujeito Passivo deste Auto de Infração, operadora de telefonia fixa que no exercício de 2005 prestou apenas serviços de longa distância (LDN/LDI) no Estado, emitindo 2ª via eletrônica das NFST impressas por outras operadoras cujos clientes usaram seu CSP (41).

Requer a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

A Assessoria do CC/MG determina a realização da Diligência de fls. 439, bem como o Interlocutório de fls. 440.

Às fls. 468/476 o Fisco se manifesta, esclarecendo que cada uma das operadoras envolvidas no processo de “*co-billing*” é responsável pela apuração e recolhimento do ICMS devido pelos seus próprios serviços de telecomunicação. O fato da operadora de LD ter suas NFST impressas pela operadora que fideliza o cliente não a exime do cumprimento de suas obrigações fiscais, tanto principais quanto acessórias.

Assim, no ICMS recolhido pela Autuada na condição de operadora de LD, estão incluídos os valores constantes das fls. 188, cujo quadro é uma síntese dos valores

declarados pelas operadoras impressoras. Os valores de ICMS constantes do relatório de fls. 188 (Anexo 4-A) são aqueles destacados pelas operadoras impressoras quando informam todos os dados da NFST cofaturada em sua própria NFST. O destaque é feito pela operadora impressora, o valor total faturado e cofaturado é recebido pela operadora impressora e o ICMS é pago por cada uma delas, em separado. No caso específico dos valores de fls. 188, são pagos pela Autuada.

Sobre a necessidade de demonstrar os valores do mês de junho de 2005 que deram origem à exigência da falta de comprovação do estorno de débitos de ICMS (PTA-01.000167416.66), entende que esses demonstrativos seriam necessários, mas essa apresentação teria, em primeiro momento, de ser feita pela Autuada, o que não ocorreu apesar de intimada a esclarecer. Conclui que exatamente por esse motivo considerou indevido o estorno efetuado.

Às fls. 458/461, a Impugnante se manifesta sobre o Despacho Interlocutório, oportunidade em que insiste nos fundamentos apresentados na impugnação inicial, e junta cópia do “Recibo de Entrega de Arquivo” relativo ao mês de junho 2005, juntamente com uma mídia eletrônica com os registros que compuseram o referido arquivo eletrônico (fls. 465/466).

Às fls. 474 e 475, o Fisco esclarece que a cópia do recibo é idêntica ao documento de fls. 165 que instruiu o trabalho fiscal. Aponta as diferenças entre os dois recibos esclarecendo que elas são decorrentes das diferentes versões do validador, destaca que, no entanto, não houve alteração nos valores nem na faixa de numeração dos documentos fiscais.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, às fls. 478/493, fazendo uso dos fundamentos expostos na Manifestação Fiscal, apresenta parecer de mérito, opinando pelo indeferimento do pedido de perícia e pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram, em parte, os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar de produção de prova pericial

A Impugnante requer a produção de prova pericial, na qual as empresas que prestaram as informações sobre as prestações de serviço em questão comprovassem a veracidade dos dados informados. Pede ainda para que o Perito informe quais empresas de telefonia realizaram serviço de longa distância e quais são os valores do faturamento.

Todavia, o exame pericial nos casos sob exame mostra-se absolutamente desnecessário, na medida em que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório acostado aos autos e/ou na legislação de regência do imposto.

Nesse sentido, há nos autos elementos e informações que permitem identificar não apenas as empresas envolvidas, como também os correspondentes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valores declarados por cada uma das Operadoras (impressoras) de notas fiscais de serviço de telecomunicação faturados conjuntamente (*co-billing*).

Essas informações encontram-se sintetizadas na planilha de fls. 188, que é uma consolidação das informações apresentadas pelas operadoras impressoras constantes nos documentos de fls. 190/327. É de se notar que o pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial.

Importante destacar que as informações prestadas ao Fisco pelas operadoras de telefonia, que realizaram a impressão conjunta das notas fiscais de serviços de telecomunicações, emitidas pela Impugnante e pela operadora impressora, se deram nos termos do que dispõe a legislação abaixo reproduzida:

Convênio ICMS nº 126/98

Cláusula décima primeira: As empresas de telecomunicação poderão imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações - NFST ou de Serviço de Comunicação - NFSC conjuntamente com as de outras empresas de telecomunicação em um único documento de cobrança, desde que:

(...)

§ 4º A empresa responsável pela impressão do documento fiscal nos termos desta cláusula, no prazo previsto para a apresentação do arquivo magnético descrito no Convênio ICMS 115/03, deverá apresentar, relativamente aos documentos por ela impressos, arquivo texto, conforme leiaute e manual de orientação descrito em Ato Cotepe, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - da empresa impressora dos documentos fiscais: a razão social, a inscrição estadual e o CNPJ;

II - da empresa emitente dos documentos fiscais: a razão social, a inscrição estadual e o CNPJ;

III - dos documentos impressos: período de referência, modelo, série ou subsérie, os números inicial e final, o valor total: dos serviços, da base de cálculo, do ICMS, das Isentas, das Outras e de outros valores que não compõem a base de cálculo;

IV - nome do responsável pela apresentação das informações, seu cargo, telefone e e-mail.

§ 5º A obrigatoriedade da entrega do arquivo descrito no § 4º desta cláusula persiste mesmo que não tenha sido realizada prestação no período, situação em que os totalizadores e os dados sobre os números inicial e final das Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicação - NFST ou Notas Fiscais de Serviços de Comunicação - NFSC, por série de documento fiscal impresso, deverão ser preenchidos com zeros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º A critério de cada unidade federada, o arquivo texto definido no § 4º desta cláusula, poderá ser substituído por planilha eletrônica com a mesma formatação de campos e leiaute definido no Ato Cotepe.

RICMS/02 - Anexo IX

Art. 40 -

(...)

§ 5º - As empresas de telecomunicação poderão imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicação, modelo 22, ou de Serviço de Comunicação, modelo 21, conjuntamente com as de outras empresas de telecomunicação em um único documento de cobrança, desde que:

(...)

VI - a empresa de que trata o inciso V, deverá apresentar, relativamente aos documentos por ela impressos, juntamente com os arquivos mencionados no art. 40-F da Parte 1 do Anexo VII, arquivo texto, conforme leiaute e manual de orientação descrito na Parte 6 do Anexo VII, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) da empresa impressora dos documentos fiscais: a razão social, a inscrição estadual e o CNPJ;
- b) da empresa emitente dos documentos fiscais: a razão social, a inscrição estadual e o CNPJ;
- c) dos documentos impressos: período de referência, modelo, série ou subsérie, os números inicial e final, o valor total: dos serviços, da base de cálculo, do ICMS, das Isentas, das Outras e de outros valores que não compõem a base de cálculo;
- d) nome do responsável pela apresentação das informações, seu cargo, telefone e e-mail;

VII - a obrigatoriedade da entrega do arquivo a que se refere o inciso anterior persiste mesmo que não tenha sido realizada prestação no período, situação em que os totalizadores e os dados sobre os números inicial e final das Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicação (NFST) ou Notas Fiscais de Serviços de Comunicação (NFSC), por série de documento fiscal impresso, deverão ser preenchidos com zeros;

VIII - o arquivo texto a que se refere o inciso VI deste parágrafo, poderá ser substituído por planilha eletrônica, observada a mesma formatação de campos e leiaute do arquivo previsto na Parte 6 do Anexo VII.

Assim, o que se observa é que as operadoras de telefonia que realizaram o cofaturamento entregaram ao Fisco os documentos constantes às fls. 190/327, onde traz os dados referentes às notas fiscais de serviços de telecomunicação emitidas pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante e impressas pelas respectivas operadoras, em cumprimento ao que determina a legislação.

Por outro, ainda cabe destacar que, ao contrário do afirmado pela Impugnante, às fls. 337/338, para justificar o seu pedido de perícia, as informações prestadas pelas operadoras de telefonia que efetuaram o *co-billing* não se deram no formato do Convênio ICMS nº 115/03, como atestam os documentos de fls. 190/327.

Segundo a doutrina de Alexandre Freitas Câmara em Lições de D. Processual Civil:

“em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação”.

Significa dizer que somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais, e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Como verificado, os argumentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Cite-se, a propósito, decisão já proferida abordando a questão anteriormente:

"SE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS VERSAR SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, QUANTO AO RECONHECIMENTO OU NÃO DA PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL, DECORRENTE DA CONVERSÃO DE URV, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A QUAL PODERÁ SER REALIZADA, ACASO NECESSÁRIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DA OPINIÃO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA QUE ESCAPA DO UNIVERSO DE CONHECIMENTO DO JULGADOR, HIPÓTESE ESSA NÃO CARACTERIZADA NO CASO VERTIDO. ASSIM, INDEFERE-SE O PEDIDO" (PROCESSO NÚMERO 1.0024.05.661742-6/001(1), RELATOR: CÉLIO CÉSAR PADUANI, TJMG).

Menciona-se, por oportuno, trecho extraído do Acórdão nº 984880-TO STJ.

"O DEBATE RECURSAL, IN CASU, É ESTRITAMENTE DE DIREITO, POIS BASTA INTERPRETAR A DEFINIÇÃO LEGAL DA ATIVIDADE INDUSTRIAL PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO E VERIFICAR SE NELA SE ABARCAM AS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO" (DESTACOU-SE).

Deste modo, por se mostrar desnecessária a produção de prova pericial, que por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, o que não é o caso dos presentes autos, indefere-se o pedido de perícia.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De início, a Impugnante sustenta, com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, a tese de que teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública vir a constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores anteriores a 16/12/05.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

O lançamento tributário promovido pelo Fisco teve origem nos serviços de telecomunicação prestados no período. Tais serviços obrigatoriamente deveriam estar demonstrados nos arquivos eletrônicos apresentados, e na escrituração nos livros fiscais das NFST contidas nesses arquivos. Os valores efetivamente lançados em livros fiscais e DAPI foram quitados através de Documentos de Arrecadação Estadual – DAE, e devidamente considerados pelo Fisco. (Anexos 2-C e 2-D - fls. 72/125).

No desenvolvimento dos trabalhos fiscais, de imediato se constatou a omissão de entrega de arquivos eletrônicos com a 2ª via das NFST e também a sua entrega em desacordo com a legislação, além da falta de recolhimento do ICMS demonstrado no Anexo 1-A. Essas irregularidades ocorreram todas à margem do autolancamento efetivado.

Tome-se como exemplo o mês de fevereiro de 2005. Observa-se que nenhum arquivo eletrônico foi apresentado para esse período. Tais arquivos deveriam conter a 2ª via eletrônica da NFST que se equipara a uma via fixa de nota fiscal. De acordo com o que dispõe o art. 96, inciso II, alínea “a” e § 1º, inciso I do RICMS/02, o prazo de guarda dos documentos fiscais é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim a escrituração do livro Registro de Saídas – LRS foi feita de forma incorreta visto que não identificou a numeração das NFST registradas (Anexo 2-A- fls. 32/44). Na coluna reservada aos números do documento fiscal aparentemente foram lançados mês/ano (fls. 41). Confrontada a escrituração com as informações da operadora impressora, claro está que vários documentos não foram registrados. No mês de fevereiro apurou-se o valor de R\$ 14.129,92 (quatorze mil, cento vinte e nove reais e noventa e dois centavos), de ICMS não recolhido, situação que foi detectada a partir de declaração da operadora impressora das NFST, no caso, Telemar (fls.190).

A falta do arquivo eletrônico aliada à escrituração incorreta, além de inviabilizar a perfeita identificação dos documentos fiscais não registrados, permite, em tese ao contribuinte a possibilidade de simulação dos valores levados à tributação, ou seja, do autolancamento tributário. Vê-se que a apuração das diferenças pelo Fisco se deu por vias indiretas, fora da escrituração ou documentos fiscais da Autuada. Tem-se que os valores autuados não foram lançados, portanto, a regra da decadência se ampara, não mais no § 4º do art. 150, mas sim no inciso I do art. 173 do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa mesma linha decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Aspecto interessante a anotar é a fundamentação da decisão. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o ilustre relator assim se posicionou:

“OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.”

Esse entendimento também pode ser visto na doutrina:

"Se o sujeito passivo não houver cumprido seus deveres tributários, quer totalmente, quer parcialmente, nada se tem a homologar. Então, configura-se a hipótese de aplicação do art. 149, V, do CTN. A omissão ou inexatidão por parte do sujeito passivo, que estava legalmente obrigado ao exercício das atividades necessárias ao lançamento por homologação, implica uma infração à lei, ensejando, portanto, a execução de um lançamento de ofício, inclusive com a aplicação da sanção. Nessa hipótese, não se há mais que falar em lançamento por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

homologação, a ação do Fisco já se destina a exigir, conforme o caso, o valor total ou a diferença do tributo e, também, aplicar a respectiva penalidade." (Mary Elbe Gomes Queiroz. Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza , Ed. Manole, 1a edição, p. 323.)

Este CC/MG vem assim decidindo, conforme Acórdão nº 18.681/10/2ª:

“NÃO MERECE PROSPERAR A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FORMALIZADO NO PRESENTE LANÇAMENTO EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS NOS PERÍODOS QUE ANTECEDEM A 28 DE OUTUBRO DE 2004, PORQUANTO, DECORRIDOS EXATAMENTE CINCO ANOS DA DATA DA INTIMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ESTRIBADO, O ENTENDIMENTO DA IMPUGNANTE NO ART. 150, § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

ISTO, PORQUE, REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, APLICA-SE TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A FATOS E VALORES QUE FORAM EFETIVAMENTE DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE EM AUTO LANÇAMENTO, EXTINTO AINDA O CRÉDITO CORRESPONDENTE COM O PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO, FICANDO, DESSA FORMA, PASSÍVEIS DE RECONHECIMENTO PELO FISCO ATRAVÉS DA CHAMADA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA, O QUE, COMO SE NOTA, NÃO É O MESMO CASO DOS AUTOS.

CONFORME RELATADO NA FOLHA DE ROSTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DEMONSTRADO PELAS NFST ANEXADAS, TODOS OS DOCUMENTOS FISCAIS OBJETO DESTE LEVANTAMENTO FORAM EMITIDOS SEM O CORRESPONDENTE DESTAQUE E PAGAMENTO DO ICMS, SOB O PÁLIO INDEVIDO DA ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA.

ASSIM, APLICA-SE “IN CASU” A NORMA ESTATUÍDA NO INCISO I DO ART.173 DO CTN, QUAL SEJA, O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE EXTINGUE-SE DEPOIS DE DECORRIDOS CINCO ANOS, CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.”

Como se constata, aplica-se *in casu* a norma estatuída no inciso I do art. 173 do CTN, qual seja, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário somente extinguir-se-á depois de decorridos cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, até 31/12/10.

Por sua vez, o Contribuinte foi intimado da lavratura do AI em 17/12/10 (fls. 18). Constata-se, assim, inequivocamente, a correção do procedimento fiscal ora combatido, não havendo que se falar de decadência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito propriamente dito, trata a autuação de recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2005, por ter a Impugnante deixado de escriturar notas fiscais de serviço de telecomunicação nos livros Registro de Saída e Registro de Apuração do ICMS e não ter declarado em DAPI o valor do imposto correspondente.

Constata-se que as irregularidades foram apuradas por meio do confronto do livro Registro de Saídas, das Declarações de Apuração do ICMS – DAPI e dos Documentos de Arrecadação Estadual – DAE com os arquivos eletrônicos de notas fiscais de serviço de telecomunicação – NFST previstos no Convênio ICMS 115/03, transmitidos pela Impugnante, e as informações fornecidas pelas operadoras de telecomunicação para as operações de *co-billing*.

No que tange à operacionalização dos serviços de comunicação cujas prestações estão sujeitas ao faturamento conjunto, faz-se necessário esclarecer, de início, que duas empresas do grupo TIM prestam serviço de comunicação em Minas Gerais. Uma, com serviço de telefonia móvel celular (TIM Nordeste S/A, antiga Maxitel) e outra com serviço de longa distância (TIM Celular S/A). Somente no exercício de 2010 houve incorporação de TIM Nordeste S/A por TIM Celular S/A, passando esta última a concentrar as duas espécies de prestação de serviço, ou seja, serviço móvel celular e de longa distância.

A Impugnante, no exercício fiscalizado, prestou serviço de telecomunicação, na modalidade de Longa Distância Nacional e Internacional – LDN e LDI, a diversos usuários em Minas Gerais, clientes de outras operadoras dos serviços de telefonia móvel ou fixa, incluída nestas a TIM Nordeste S/A, a qual, conforme planilha de fls. 188 e cópias dos relatórios de fls. 259/303 e 305/323, foi quem realizou o *co-billing* da quase totalidade dos serviços de longa distância prestados pela Impugnante (98%).

Sabe-se que para as ligações de longa distância é necessário o uso do Código de Seleção de Prestadoras (CSP), que identifica uma empresa autorizada a executar ligações de longa distância nacionais ou internacionais. O Código tem o formato padronizado de dois caracteres numéricos que devem ser digitados pelo usuário antes do código de área da localidade. A operadora TIM Celular S/A tem a titularidade do CSP 41.

Como a receita do serviço de longa distância pertence à operadora titular do CSP, os usuários de telefonia que fazem ligações de longa distância, em princípio, receberiam duas faturas (NFST), uma pelos serviços da operadora que detém a titularidade da chamada (aquela a qual o usuário está vinculado) e outra pelos serviços da operadora de longa distância.

O faturamento conjunto das empresas de telefonia permite que o usuário receba apenas uma única fatura, ou melhor, uma única “*conta telefônica*”, onde são impressos uma ou mais notas fiscais. Uma emitida pela operadora do usuário que fidelizou o cliente e outra(s) pela(s) operadora(s) de longa distância. Assim, as notas fiscais de ligações de longa distância serão tantos quantos sejam os códigos de seleção (CSP) utilizados pelo usuário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os documentos constantes nas fls. 332/336 são exemplos de NFST com faturamento conjunto ou *co-billing*. Especificamente na NFST de fls. 332/334, o usuário, no caso uma cooperativa de taxi, utilizou CSP de 6 (seis) operadoras de LDN/LDI. Não fosse o *co-billing* esse usuário estaria recebendo 7 (sete) NFST diferentes, uma da própria operadora de telefonia celular da qual é cliente e outras seis de cada operadora de LDN/LDI da qual foi usado o CSP.

Depreende-se que o *co-billing* ou cofaturamento nada mais é que uma impressão conjunta de duas ou mais notas fiscais de serviço de telecomunicação – NFST, em que se distinguem duas situações para as prestadoras de serviço de telecomunicação envolvidas nesse processo - **impressora** e **emissora**, a saber:

- **Impressora:** aquela que presta serviços de telefonia fixa ou móvel e cujo cliente usa serviços de longa distância de outra operadora. Quando da emissão/impressão da sua NFST para o seu cliente, fará a inclusão no seu documento fiscal de todos os dados da(s) nota(s) fiscal(is) da(s) outra(s) operadora(s), como: razão social, CNPJ, IE, endereço, número e série da NFST, quantidade e duração das chamadas de LD, valor da ligação, base de cálculo, ICMS e a chave de codificação digital que individualiza cada nota fiscal. Assim, na sua NFST imprime conjuntamente a NFST da(s) operadora(s) de longa distância e recebe do seu cliente todo o valor dos serviços prestados, quer seja, os de sua titularidade e os das demais operadoras de longa distância;

- **Emissora:** aquela que presta o serviço de longa distância (LDN/LDI) por deter o CSP utilizado pelo cliente de telefonia de outra operadora. Ela não irá imprimir fisicamente a via única da NFST com o serviço de telecomunicação (LDN/LDI) prestado, somente irá “emitir” e disponibilizar eletronicamente a 2ª via da sua NFST, no formato previsto no Convênio ICMS nº 115/03 e regulamentado pelo Anexo VII do RICMS/02.

Entregue a NFST ao usuário, a operadora impressora receberá do seu cliente o total do valor cofaturado, em que parte desse será repassado à(s) operadora(s) de LDN/LDI e a outra pertence à operadora local.

No que diz respeito às obrigações fiscais das operadoras envolvidas, faz-se necessário um esclarecimento referente à própria nota fiscal de serviço de telecomunicação. A NFST, em função do elevado número de documentos emitidos a cada período, é impressa em uma única via que é destinada ao cliente. A segunda via é um documento eletrônico disponibilizado ao Fisco na forma de arquivos, dentro dos critérios especificados no Convênio ICMS nº 115/03 e regulamentados no Anexo VII ao RICMS/02.

Também é necessário esclarecer que cada uma das operadoras envolvidas nesse processo é responsável pela apuração e recolhimento do ICMS devido pelos seus próprios serviços de telecomunicação. O fato de a operadora de LD ter suas NFST impressas pela operadora que “possui” ou fideliza o cliente não a exime do cumprimento de suas obrigações fiscais, tanto principais quanto acessórias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa é uma explicação bem simples do que é a operacionalização do sistema de *co-billing* entre as operadoras de telefonia e os reflexos no que diz respeito ao cumprimento das obrigações fiscais.

Nesse contexto, a Impugnante, no exercício de 2005, prestou somente serviços de longa distância no Estado de MG. Sem uma clientela própria, não imprimiu nenhuma NFST, apenas emitiu notas fiscais que foram impressas por outras operadoras de telefonia fixa ou celular. Ou seja, enquanto a 1ª via foi impressa por outras operadoras, a 2ª via (eletrônica) emitida teria de ser apresentada, na totalidade, ao Fisco sob a forma de mídias com os arquivos eletrônicos no formato previsto na legislação.

Uma das condições para o *co-billing* é que as empresas envolvidas adotem subsérie distinta para os documentos fiscais emitidos e impressos por *co-billing*, de acordo com o que prescreve o RICMS/02 em seu Anexo IX, Parte 1, art. 40, § 5º, inciso IV, alínea “b”. Às fls. 188, tem-se um resumo das informações prestadas pelas operadoras impressoras das NFST no sistema de *co-billing* onde se encontram demonstrados, mês a mês, por operadora, os valores cofaturados, inclusive com a especificação das séries/subséries utilizadas.

Com relação às diferenças levantadas no trabalho fiscal, o Anexo 1-B, de fls. 29/31, traz a “Apuração Analítica das Diferenças” apuradas pelo Fisco. Constata-se que a operadora TIM NORDESTE S/A imprimiu NFST para a TIM CELULAR S/A usando as séries U5 (clientes com tecnologia GSM) e U11 (clientes com tecnologia TDMA), conforme declarações da primeira às fls. 259 e 305 (coluna “d” do Anexo 1-B- fls. 29).

A Autuada, por sua vez, apresentou arquivos eletrônicos no formato do Convênio ICMS nº 115/03 com série U4 para aquelas impressas com a série U5 e série U5 para as NFST impressas pela TIM NORDESTE S/A com a série U11. Os valores correspondentes a essas séries foram escriturados no livro Registro de Saída, respectivamente, com as séries U5 e U6.

Neste íterim, há de se destacar que a maior parte da diferença apurada pelo Fisco na coluna “h” da planilha de fls. 29/31, atinente à divergência entre valores informados pelas operadoras impressoras e o escriturado nos livros fiscais pela Impugnante, diz respeito às notas fiscais emitidas pela Autuada/Impugnante e impressas pela TIM Nordeste S/A. Diferença apurada R\$ 676.303,92 (seiscentos setenta e seis mil, trezentos e três reais e noventa e dois centavos), notas fiscais impressas, conforme os relatórios constantes às fls. 259 e 305, R\$ 552.791,52 (quinhentos cinquenta e dois mil, setecentos noventa e um reais e cinquenta e dois centavos).

Para a exigência constante no item 1 do Auto de Infração, o Fisco confrontou as segundas vias eletrônicas das NFST emitidas pela Impugnante, apresentadas na forma do arquivo eletrônico previsto no Convênio ICMS nº 115/03, com os livros fiscais Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, que, por sua vez, foram confrontados com as Declarações de Apuração do ICMS – DAPI e com os Documentos de Arrecadação Estadual – DAE. As diferenças encontram-se demonstradas na coluna “g” da planilha de fls. 29/31 e consolidadas no Relatório Fiscal às fls. 20.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para apuração do item 2 do Auto de Infração, foram confrontadas as NFST impressas no sistema de *co-billing*, com os mesmos livros fiscais, DAPI e DAE, e também com os arquivos do Convênio ICMS nº 115/03 apresentados pela Impugnante. A informação das NFST impressas no sistema de *co-billing* foi obtida diretamente das operadoras impressoras dessas notas fiscais, conforme cópias de relatórios apresentados e constantes dos autos às fls. 190/327.

Desse modo, o item 2 do Auto de Infração é o resultado do confronto entre as informações fornecidas pelas operadoras de comunicação para faturamento conjunto e as prestadas pela Impugnante, cujas as diferenças apuradas encontram-se demonstradas na coluna “h” da planilha de fls. 29/31 e consolidadas no Relatório Fiscal às fls. 21.

Com relação aos questionamentos relacionados ao estorno de débitos no mês de junho/2005, no montante de R\$ 244.265,38 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), cabe destacar que no presente Auto de Infração não foi realizada qualquer cobrança relacionada com estorno de débito. A exigência com relação a essa irregularidade faz parte do Auto de Infração de nº 01.00167416.66.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, legítimo se torna o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Antônio César Ribeiro que o julgavam parcialmente procedente para excluir as exigências fiscais relativas aos fatos geradores anteriores a 17/12/05 nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Manica Mendes de Sena e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012.

**José Luiz Drumond
Presidente/Relator**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.411/12/3 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000167355-69	
Impugnação:	40.010129068-41	
Impugnante:	TIM Celular S/A	
	IE: 062265683.00-86	
Proc. S. Passivo:	Paula Regina Guerra de Resende/Outro(s)	
Origem:	DF/Belo Horizonte - DF/BH-1	

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata a autuação de recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/05 a 31/12/05, em face das irregularidades a seguir:

1) Apuração do ICMS de notas fiscais de prestação de serviços de telecomunicação, apurada por meio do confronto entre as informações dos registros constantes nos arquivos eletrônicos transmitidos pela Autuada no formato do Convênio ICMS nº 115/03 com os lançamentos constantes nos respectivos livros;

2) divergência entre os valores informados pelas operadoras de telefonia que efetuaram cobrança de serviços de telecomunicações prestados pela Autuada em ligações de longa distância com os lançamentos levados nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS e declarados nas DAPIs.

O início da ação fiscal que culminou na autuação se deu em 15/09/10, com a lavratura do Auto de Início da Ação Fiscal (fls. 02), a intimação do Auto de Infração se deu em 17/12/10 e, o lapso temporal do Auto de Infração (parte do exercício de 2005) escapa àquele que poderia ser validamente cobrado, ou seja, até 17/12/10.

Conforme relatado pelo Fisco e exposto acima encontra-se plenamente caracterizada a infração, mas tem-se que o Auto de Infração foi emitido em 13/12/10, ou seja, após o prazo previsto para o lançamento do crédito tributário referente a parte do exercício de 2005, conforme previsto no art. 150, § 4º da Lei 5.172/66, *in verbis*:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, o crédito tributário referente ao período anterior a 17/12/05, estaria prescrito pela homologação do lançamento ter ocorrido com a intimação do Auto de Infração em 17/12/10 (fls. 18).

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a 17 de dezembro de 2005 – já se encontrava extinta quando consumada a intimação do Auto de Infração (17/12/2010), em face dos efeitos da decadência de que trata o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, 14/03/12.

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**